

## AS CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO DIREITO DE FAMÍLIA<sup>1</sup>

### *THE CONSEQUENCES OF THE COVID-19 PANDEMIC ON FAMILY LAW*

Ariel Sousa Santos<sup>2</sup>

Tanise Zago Thomasi<sup>3</sup>

#### RESUMO

Com o advento da COVID-19, no Brasil, passou-se a discutir no âmbito jurídico e acadêmico a possibilidade de aplicação de medidas excepcionais dentro do Direito de Família. Com isto, vem-se admitindo a substituição temporária da pena privativa de liberdade, aplicada em razão do inadimplemento de obrigação alimentícia, por prisão domiciliar. Outrossim, este cenário pandêmico afetou as relações familiares de convivência, de guarda e de visita familiar, passando-se a permitir, em determinados casos, a sua alteração momentânea. Desse modo, calha destacar que esta pesquisa foi elaborada em razão do seu caráter social de amplitude nacional, visto que, as consequências deste novo vírus repercutiram diretamente nas relações sociais, especialmente dentro da seara familiar. Com isso, em relação ao objetivo geral deste trabalho, analisar-se-á os reflexos do novo Coronavírus no ordenamento jurídico brasileiro, especificadamente, no Direito de Família. Para isso, aplicar-se-ão técnicas de pesquisa bibliográfica e documental de natureza básica, do tipo descritiva-explicativa, pelo método indutivo, este, no qual, através de observações de casos particulares, documentados e enumerados, chegar-se-á a um resultado. À guisa de conclusão, mostra-se que, de fato, foram feitas adequações na legislação, e algumas decisões judiciais vem sendo tomadas em outros moldes, e com razão, pois, objetiva-se amenizar os impactos negativos da atual situação calamitosa que aflige a sociedade.

<sup>1</sup> Artigo submetido em 21-07-2020 e aprovado 06-01-2021.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT.

<sup>3</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (2000), mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2009) e doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2017). Atualmente é advogada - Ordem dos Advogados do Brasil/RS e professora adjunta na Universidade Federal de Sergipe e Universidade Tiradentes. Professora do Programa de Pós Graduação em Direito Stricto Sensu da Universidade Tiradentes. Avaliadora do sistema BASis (Portaria 430 de 29 de maio de 2018 MEC/INEP). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: biodireito, direito à saúde, família, biossegurança e dignidade.



**Palavras-chave:** Âmbito Conjugal, COVID-19, Direito de Família, Obrigação Alimentícia, Regime de Convivência.

## ABSTRACT

With the advent of COVID-19 in Brazil, the possibility of applying exceptional measures within the Family Law began to be discussed in the legal and academic sphere. With this, the temporary replacement of the deprivation of liberty, applied due to the non-compliance with the alimony obligation, for house arrest, has been admitted. Furthermore, this pandemic scenario affected family relationships of coexistence, custody and family visits, allowing, in certain cases, its momentary change. Thus, it is worth noting that this research was developed because of its social character of national scope, since the consequences of this new virus had a direct impact on social relationships, especially within the family area. With that, in relation to the general objective of this work, the reflexes of the new Coronavirus in the Brazilian legal system will be analyzed, specifically, in the Family Law. For this, bibliographic and documentary research techniques of a basic nature will be applied, of the descriptive-explanatory type, by the inductive method, in which, through observations of particular cases, documented and enumerated, it will be reached a result. In conclusion, it is shown that, in fact, amendments were made to the legislation, and some court decisions have been taken in other ways, and with good reason, as the objective is to alleviate the negative impacts of the current dire situation that afflicts the society.

Keywords: Spousal Scope, COVID-19, Family Law, Alimony Obligation, Coexistence Regime.

## INTRODUÇÃO

As consequências negativas da pandemia da **COVID-19** refletiram diretamente nas esferas jurídicas brasileiras, especialmente, no Direito de Família. Por conseguinte, o Estado viu-se obrigado a implementar medidas excepcionais com o objetivo de amenizar os impactos causados na esfera familiar.

Com isto, na seara do Direito de Família, surgiram determinados questionamentos, dentre eles, a respeito da mudança do regime de convivência dos pais e seus filhos. Em determinados casos, como se verá adiante, a suspensão temporária da convivência familiar tornou-se imprescindível para proteção da vida do filho e dos



indivíduos que estão dentro do grupo de risco (portadores de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, pessoas acima de 60 anos, gestantes, puérperas, crianças menores de 5 anos, dentre outros).

Outrossim, vem-se discutindo a respeito da inadimplência do pagamento da obrigação alimentar. Esta questão ocorre pelo fato de que, há, hodiernamente, um cenário no qual muitos trabalhadores autônomos não conseguem cumprir a prestação da pensão alimentícia total ou parcialmente.

Isto pode acontecer em razão do agravamento das circunstâncias econômicas no Brasil, ou em decorrência de mero descumprimento da lei sem justa causa. Diante deste quadro, diversos Tribunais de Justiça no Brasil vêm autorizando a prisão domiciliar para aqueles indivíduos que, sem justa causa, não cumprem com a pensão

Outrossim alimentícia.

Ademais, em razão do advento do novo Coronavírus, e das consequentes, e necessárias, medidas de isolamento e distanciamento social, houve uma mudança temporária na aplicação da sanção para o devedor de alimentos. Assim, em observância à Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020)<sup>4</sup>, vem-se permitindo a alteração da prisão em regime fechado para o regime domiciliar.

Além disso, calha frisar que a esfera conjugal também foi afetada pela pandemia da COVID-19. Com isto, houve alteração nos procedimentos para a realização de casamento civil, de audiências de conciliação e mediação, que passaram a ser feitos por meio de videoconferências.

Diante disso, visualiza-se que com a pandemia da COVID-19 o ordenamento jurídico brasileiro foi diretamente atingido, principalmente algumas das esferas do Direito de Família, quais sejam, a convivência familiar, a obrigação de alimentos e a esfera conjugal. Agora, é possível, em caráter momentâneo, e em circunstâncias específicas, a realização de medidas excepcionais que visem adequar o convívio familiar à atual situação pandêmica.

Dessa maneira, a elaboração desta pesquisa foi motivada pelo seu caráter social de abrangência nacional, que necessita da atenção não só do meio jurídico, como

---

<sup>4</sup> Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.



também, do âmbito acadêmico. Com isto, questiona-se: As mudanças excepcionais implementadas no Direito de Família mostram-se viáveis e legais?

Dito isso, de modo geral, analisar-se-á os reflexos do novo Coronavírus na seara familiar. No que diz respeito aos objetivos específicos, apresentar-se-á as principais alterações no regime de convivência familiar diante das medidas de distanciamento e isolamento social; averiguar-se-á a possibilidade do relaxamento da prisão por inadimplência da obrigação alimentícia; e, investigar-se-á os reflexos das medidas de distanciamento e isolamento social no âmbito conjugal.

Por derradeiro, no que concerne à Metodologia Científica, a construção deste artigo deu-se por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica (desenvolvida a partir de material já publicado) de natureza básica (responder-se-á perguntas para ampliar conhecimentos), do tipo descritiva-explicativa, pelo método indutivo. Método este, pelo qual, através de observações de casos particulares suficientemente documentados e enumerados, chegar-se-á a uma conclusão.

## **1 O ADVENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA, GUARDA E VISITA**

Em primeiro momento, compreender-se-á a complexidade e gravidade da pandemia da COVID-19 para que seja possível entender a necessidade de adaptações e mudanças no ramo do Direito de Família.

A COVID-19 surgiu em dezembro de 2019, quando um grupo epidemiológico desconhecido identificou em Wuhan, província de Hubei, na China, a presença do vírus. Posteriormente, o novo Coronavírus espalhou-se para diversas localidades do globo, tornando-se uma pandemia (JIUMENG et al., 2020)

O isolamento subsequente do vírus de pacientes humanos e a análise molecular mostraram que o patógeno era um novo Coronavírus (CoV). Assim, com o aumento significativo e descontrolado de casos confirmados, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou esse surto como uma emergência de saúde pública de interesse internacional em 30 de janeiro de 2020 (JIUMENG et al., 2020).



A taxa de letalidade por esse vírus, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é de 3,4%. Esta taxa de letalidade por COVID-19 é semelhante à da gripe espanhola (2% a 3%), bem maior que a da gripe H1N1 (0,02%) ou da gripe sazonal (0,1%) (JIUMENG et al., 2020).

O vírus em comento rapidamente se espalhou por todas as localidades do Globo, e não demorou muito a chegar no território Brasileiro. Ao adentrar neste país, se proliferou exponencialmente. A partir disto, uma série de problemáticas acometeram esta nação, afetando de forma direta a vida da população.

O dia 13 de março de 2020 foi, para o Brasil, o último dia de uma antiga realidade pautada por um sonho, vivia-se um sonho de abundancia e felicidade perpétuas em que o adjetivo incurável tinha sido riscado do Dicionário. Nesta data, viveu-se o último dia daquela *Belle Époque*. A antiga realidade acabou e começou uma nova, que é temporária, fugaz, mas persiste. O *homo sapiens* percebe que, antes de ser feliz, precisa sobreviver, e a pandemia mostra que a simples sobrevivência deixa de ser óbvia. As pessoas, se veem, agora, em contato com sua animalidade por conta da inevitabilidade da disseminação de uma doença mortalmente perigosa (SIMÃO, 2020).

Antes do advento da pandemia, o Direito de Família, como costumava ser, conseguia conciliar interesses antagônicos sem nenhum ou com muito pouco sofrimento. Era voz corrente em parte considerável da doutrina que o direito de convivência entre os pais e os filhos deveria prevalecer, atendendo-se ao melhor interesses da criança e dos adolescentes, lhes garantindo uma formação saudável (SIMÃO, 2020).

Todavia, ocorre que, este direito pensado para antiga realidade não mais se adequa à nova realidade. Diante do atual cenário pandêmico, e do necessário confinamento, novas decisões mostram-se necessárias, visto que, a COVID-19 é cruel, de modo que, em sua democracia tanatológica, é transmitida, muitas vezes, por quem mais amamos, por meio de gestos de afeto e de carinho, como beijos, abraços e toques (SIMÃO, 2020).

Dito isso, pretende-se mostrar que a legislação criada anteriormente ao surgimento do novo Coronavírus, em determinadas circunstâncias, não atende mais às atuais necessidades, já que, o isolamento e distanciamento social, agora, é uma realidade



global. Neste sentido, analisar-se-á as principais consequências do advento da pandemia da COVID-19 no âmbito do regime de convivência, guarda e visita.

Nota-se que o atual quadro de pandemia é complexo e preocupante, tendo em vista que, possui potencial para ceifar a vida de inúmeros civis. Pensando-se nisto, surgiu a necessidade e urgência de proteger a população contra este vírus, efetivando-se os direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida e à saúde (BRASIL, 1998). A presente texto constitucional é claro ao expressar a necessidade de proteção destes indivíduos vulneráveis, devendo-se zelar pela sua integridade física e psicológica.

No Brasil, a guarda ainda é geralmente da figura materna, mas com o direito de visitas do pai. Tradicionalmente, a guarda unilateral, às vezes, é chamada de compartilhada pelo fato de que o pai, uma vez por semana, pode jantar e/ou pernoitar com a sua prole. Contudo, neste quadro de pandemia e confinamento, surgem questões que desafiam o modelo padrão (SIMÃO, 2020).

À título de exemplo, vem-se questionando se deve-se suspender provisoriamente o sistema de deslocamento das crianças em tempos de pandemia, mantendo-as apenas com a mãe, que com ela já residem. Parece-se ser uma alternativa positiva e válida, já que, ainda que isto gere uma redução temporária de convívio do pai com o seu filho. Deve-se, em tempos como este, de necessária cautela e cuidado, escolhas que não coloquem em risco a vida e a saúde da criança e do adolescente (SIMÃO, 2020). O constante deslocamento destes indivíduos de uma moradia para outra aumenta a probabilidade de contaminação pelo vírus.

Outra situação hipotética é o caso do pai ou da mãe que são profissionais da saúde, que, normalmente, tem contato com as pessoas infectadas. Nesta hipótese, pela vida e saúde da criança e do adolescente, cabe a suspensão das visitas ou mudança de residência até que cesse a pandemia. A criança pode deixar de morar com a mãe e ir morar com o pai, ou deixar de visitar fisicamente o pai e ficar o tempo todo com a mãe (SIMÃO, 2020).

Neste interim, em hipótese semelhante a anterior, se o pai ou a mãe forem profissionais



da saúde, que por sua profissão estiverem em contato com pessoas infectadas ou com alta probabilidade de contaminação, a decisão de transferir a guarda a um terceiro é medida necessária. Este indivíduo deve ser escolhido de acordo com o melhor interesse da criança ou do adolescente, ou seja, com uma pessoa que possua uma relação afetiva e proximidade, e que tenha disponibilidade e responsabilidade para cuidar e alimentar estes indivíduos (SIMÃO, 2020).

Diante disso, é necessário mostrar que as medidas de distanciamento e isolamento social afetaram não somente a guarda entre os pais e suas proles, mas também a convivências entre eles.

Apesar de a doença não atingir de maneira fatal as crianças e os adolescentes, estes podem transmitir o vírus para um grupo mais vulnerável, com o de idosos (SIMÃO, 2020). Assim, medidas que evitem a propagação do vírus dentro do ambiente familiar estão sendo frequentemente aplicadas pelo judiciário.

Por exemplo, o convívio virtual por meio de aplicativos como o *Zoom*, o *Skype*, o *Facetime* e o *WhatsApp* são medidas salutares e necessárias em tempos de confinamento. O juiz determina a hora e o dia de convívio virtual, levando-se em conta a rotina da criança e do adolescente, seus horários, tempo de estudo e a idade (SIMÃO, 2020).

Com isso, é evidente que as regras sobre convivência e guarda estabelecidas por acordo ou em juízo antes da pandemia necessitam de uma adaptação temporária, que deve ser estabelecida de comum acordo, levando em conta também o melhor interesse da criança e do adolescente (EHRHARDT JÚNIOR, 2020). Estas adaptações na convivência e guarda familiar deram-se em razão das circunstâncias fáticas que podem afetar a saúde e vida não somente dos filhos e de seus genitores, mas também de toda coletividade.

Com isso, em meio à gravosa situação sanitária que põe em risco a população, que colocou em risco a vida e saúde de todos, as medidas excepcionais que vem sendo tomadas mostram-se justificáveis e necessárias (MADALENO, 2020).

Inclusive, enfatiza-se que a própria legislação brasileira possibilita a mudança do regime de convivência familiar diante de situações atípicas. O Código Civil, no



parágrafo segundo do Artigo 1.583<sup>5</sup>, trata do tempo de convivência na guarda compartilhada, que deve ter sempre ser estabelecido tendo em vista todas as condições fáticas. Já o Artigo 1.586<sup>6</sup> deste mesmo dispositivo, mostra que diante de motivos graves, é possível regular de forma distinta da estabelecida no Código Civil o convívio dos filhos para com os genitores. (BRASIL, 2002). Neste sentido entende o Tribunal de Justiça de São Paulo como mostra a jurisprudência a seguir.

Agravo de Instrumento – ação de alteração provisória do regime de visitas paternas – tutela antecipada deferida parcialmente para suspender o regime de visitas paternas pelo prazo de 14 dias em razão do coronavírus – insurgência - o afastamento paterno pelo prazo de 14 dias, em nada prejudicará os laços de afeto do agravante com a filha, já que poderão ser cativados e conquistados sempre, a qualquer momento, bastando a boa vontade e o interesse ora demonstrados – decisão mantida recurso – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056434-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital EXTINTO - Vara Plantão - Capital Cível; Data do Julgamento: 08/04/2020; Data de Registro: 08/04/2020)

No caso em tela, a agravada, genitora da menor, entrou com uma ação pedindo a suspensão do regime de visitas paternas pelo prazo de 30 dias, alegando que a criança possui problemas respiratórios graves. Com isso, o relator suspendeu o regime de visitas paternas pelo período de 14 dias. Para o relator, a convivência familiar é de extrema importância e deve ser preservada, mas é imprescindível que o convívio ocorra de forma saudável, garantindo que a criança esteja protegida (BRASIL, 2020). Nota-se que há uma preocupação do julgador em preservar a saúde e a vida da criança, ainda que seja necessário o afastamento de um dos genitores.

Desse modo, os interesses da criança e do adolescente devem prevalecer. Estes

<sup>5</sup> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (...) 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (BRASIL, 2002)

<sup>6</sup> Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais. (BRASIL, 2002)



indivíduos possuem o direito de conviver com ambos os genitores, claro, mas, é preferível que a sua saúde e a sua vida, e de todos aos seu redor, seja preservada (EHRHARDT JÚNIOR, 2020).

Além das adaptações na convivência e guarda familiar, esta pesquisa se propôs a analisar as alterações que vem ocorrendo na regulamentação da visita, bem como as medidas alternativas que estão sendo tomadas pelo judiciário brasileiro.

Em razão da COVID-19, foram implementadas medidas alternativas de visita, como, por exemplo, a utilização de meios telemáticos. Estabelecida a suspensão da visita presencial daquele que não é o guardião da criança ou do adolescente de forma temporária, a convivência pode passar a ser virtual. Com isso, se a criança ou o adolescente possuem determinada condição de vulnerabilidade (doença crônica, por exemplo), ficará com o genitor que atende ao interesse do menor. Esse fenômeno vem sendo chamado de guarda cautelar, pois, é adotada em período emergencial, e não modifica o que já foi previamente estabelecido, a guarda a ser unilateral ou compartilhada (HOLANDA, 2020).

Diante do exposto, vislumbra-se que as adaptações que vem sendo feitas na convivência, guarda e visita familiar são necessárias legais, visto que, além de estarem de acordo com a lei, protegem a vida e a saúde das crianças e dos adolescentes na esfera familiar.

Com isso, é imprescindível que os pais dialoguem, compreendam, reflitam e coloquem seus interesses pessoais em segundo plano, já que, a forma como a guarda, a convivência e a visita familiar está sendo aplicada incidirá diretamente na saúde e vida da prole.

Para que as decisões na seara familiar que envolvam o interesse da criança e do adolescente ocorram da melhor forma possível, sem que haja excessivo e desnecessário conflito de interesses, de acordo com o Artigo 694 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário o estímulo a soluções consensuais. Para isto, todos os esforços devem ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para que cheguem a uma adequada decisão (BRASIL, 2015)



Logo, diante deste cenário pandêmico que vem acometendo todo o mundo, na esfera familiar, é indispensável que haja o respeito aos **direitos e as garantias das crianças e dos adolescentes**, especialmente os previstos no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quais sejam, o direito à vida e à saúde.

## 2 A POSSIBILIDADE DO RELAXAMENTO DA PRISÃO POR INADIMPLÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Em razão da crise global ocasionada pela pandemia da COVID-19, no Brasil vem-se questionando a prisão em regime fechado no caso de inadimplemento do pagamento de pensão alimentícia.

A questão dos alimentos em momento de *lockdown* e de recessão global se revela extremamente delicada, tendo em vista que, vivencia-se atualmente um momento de inflação, recessão e desemprego (estagflação) (SIMÃO, 2020).

Há um empobrecimento global que precisa ser reconhecido. Fatores como o desemprego, o fechamento de lojas e de restaurantes, a redução de jornada com redução de remuneração deve ser considerada nas ações revisionais vindouras. Contudo, isto não autoriza aos devedores de alimentos simplesmente pararem de pagar a pensão (SIMÃO, 2020). Por essa razão, a questão em comento deve ser analisada com cautela, devendo-se observar cada caso concreto.

Em primeiro momento é primordial falar que o devedor de alimentos não pode ser preso durante a pandemia, senão em prisão domiciliar. A prisão domiciliar é uma alternativa a evitar o risco de morte do devedor, o que não é opção para qualquer sistema jurídico de país civilizado. O sistema tem que escolher um mal entre dois e o mal menor é a prisão domiciliar (SIMÃO, 2020).

A possibilidade de prisão pelo não pagamento da pensão alimentícia está prevista no Código Civil em seu artigo 528, §3. Este dispositivo estabelece que no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, mandará intimar o executado



pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Assim, se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (BRASIL, 2002).

Observa-se que o legislador estabelecia antes da pandemia da COVID-19 a possibilidade de prisão civil por inadimplemento da obrigação alimentícia. Contudo, agora, a jurisprudência brasileira vem optando pela prisão domiciliar como forma de proteger a vida e saúde do inadimplente de alimentos.

Neste sentido, a Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva, e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos (BRASIL, 2020). A partir disto, os tribunais brasileiros vêm optando pela aplicação da prisão domiciliar em casos de inadimplemento de pagamento de pensão alimentícia.

Neste sentido, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do [Superior Tribunal de Justiça](#) atendeu ao [pedido](#) da Defensoria Pública da União (DPU) e autorizou prisão domiciliar para o inadimplente de pensão alimentícia. O Ministro concedeu o regime domiciliar a todos os presos por falta de pagamento de pensão alimentícia. Sanseverino havia deferido parcialmente um Habeas Corpus Coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, concedendo as prisões domiciliares no estado e depois estendeu a medida para todo o território nacional (SCHAFER, 2020)

Com isso, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Núcleo de Defesa do Direito das Famílias, orientou a todos os defensores públicos que façam o pedido de prisão domiciliar para os assistidos enquadrados no caso de prisão civil por dívida de alimentos, em caráter excepcional (SCHAFER, 2020)

A Defensoria Pública da União (DPU) valeu-se do argumento de que a disseminação do vírus pode ter um efeito mais intenso dentro de presídios, e que a medida visa proteger direitos humanos diante da crise humanitária e de saúde pública



atualmente instalada. O pedido foi apresentado depois de o ministro ter autorizado [prisão domiciliar a todos os devedores de pensão alimentícia do Ceará](#) (SCHAFER, 2020).

Assim, Sanseverino atendeu ao pedido, estendendo este entendimento para todo território nacional de maneira excepcional. O documento assinado pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Dias Toffoli, foi editado em 17 de março para colocar em prática no sistema prisional medidas de prevenção ao contágio do Coronavírus (SCHAFER, 2020). O Ministro baseou sua decisão na [Recomendação 62](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estimula o Judiciário a reduzir a aglomeração em presídios, ao recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (BRASIL, 2020)

Outros tribunais de Justiça dos estados vinham adotando medidas semelhantes antes mesmo da decisão do ministro. O Tribunal de Justiça de Pernambuco, por exemplo, concedeu em 27 de março de 2020, Habeas Corpus Coletivo em favor de todos os presos devedores de alimentos no sistema prisional do estado, passando estes, para prisão domiciliar. Além disso, suspendeu o cumprimento de mandados de prisão civil por 90 dias. Para o desembargador Jones Figueirêdo Alves, o cenário que se pode extrair do sistema prisional é da possibilidade de contaminação em grande escala, capaz de produzir impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, já que diante do acesso aos detentos pelos agentes, funcionários das penitenciárias, familiares em visita, extrapolaria os limites internos dos estabelecimentos (RACANICCI, 2020).

Diante disso, observou-se que as condições precárias dos assentos penitenciários do Brasil e a sua inadequação às necessidades mínimas de higiene e salubridade facilitam a propagação do vírus. Com isto, para o desembargador Jones Figueirêdo Alves, deve-se reduzir a massificação, permitindo que presos de menor potencial



ofensivo, como o devedor de pensão alimentícia, cumpram sua prisão em regime domiciliar (RACANICCI, 2020).

Além disso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ/DFT), liberou 29 presos provisórios por dívida alimentar em Brasília. A 4ª Turma Cível, em decisão de caráter liminar, acolheu pedido da Defensoria Pública da capital federal. Com isso, esta decisão terá efeitos enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública de importância nacional ou o estado de transmissão comunitária do COVID-19 (RACANICCI, 2020).

Diante disso, nota-se que os tribunais vêm entendendo da mesma forma, cumprindo as recomendações dos órgãos oficiais. Em todo o Brasil, vem-se optando pela prisão domiciliar em detrimento da tradicional prisão em regime fechado no caso de inadimplemento de obrigações de alimentos, como mostra a seguinte jurisprudência.

HABEAS CORPUS. Execução de alimentos. Inexistência de prova do pagamento da pensão, além de justificativa plausível para tanto. Débito que autoriza o decreto prisional, nos termos da Súmula 309 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, todavia, a atual situação emergencial de crise sanitária recomenda, por ora, o cumprimento da prisão em regime domiciliar, a fim de evitar a propagação da COVID-19. ORDEM DENEGADA, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2020230-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2020; Data de Registro: 09/04/2020)

Estas medidas que buscam evitar a superlotação prisional mostram-se necessárias ao se analisar os dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)<sup>7</sup>, na edição mais recente do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) que mostraram que em 2019 a população carcerária no Brasil era de 752.277 presos, e que há apenas 460.750 vagas nos presídios, representando um déficit de 306.002 vagas (DEPEN, 2019).

<sup>7</sup> O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é um órgão cuja atuação se dá na área de segurança pública, especificamente na execução penal nacional, e é subordinado ao Ministério da Segurança Pública.



Assim, nota-se que diante desta situação excepcional, mostra-se necessário evitar a prisão civil do devedor de alimentos e, por meio de Habeas Corpus, colocar temporariamente o que já está preso em regime domiciliar (TARTUCE, 2020)

Diante do exposto, nota-se que a falência do sistema carcerário do Brasil, que expõe os presos em regime fechado ao perigo de contágio pela COVID-19, está sendo um fator determinante nas decisões judiciais que vem sendo feitas.

Logo, as decisões judiciais que vem sendo adotadas até o presente momento, que relaxaram a prisão por inadimplemento da obrigação de alimentos, é uma forma de proteger o indivíduo inadimplente e a coletividade. Neste sentido, mostra-se mais viável o cumprimento da prisão civil por inadimplência da obrigação de alimentos em regime domiciliar em caráter temporário.

### **3 OS REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO ÂMBITO CONJUGAL**

O âmbito conjugal também foi diretamente afetado pela pandemia da COVID-19. Agora, há uma maior desburocratização na constituição do casamento civil e na realização de determinados procedimentos judiciais.

Por conta da necessidade de isolamento e distanciamento social, durante a pandemia do novo Coronavírus, muitas pessoas escolheram celebrar o casamento de forma diferente da tradicional, através de videoconferência.

O Projeto de Lei 1.627/2020, da Senadora Soraya Thronicke, institui um Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões no período da pandemia do Coronavírus (BRASIL, 2020). A proposta estava estruturada a partir de quatro eixos centrais (casamento, guarda, alimentos e testamentos), cada um versando sobre um instituto jurídico do Direito de Família e das Sucessões, em relação às quais estão centradas as principais demandas por um balizamento normativo emergencial (DELGADO, 2020).

Sobre o casamento, a proposição da Senadora Thronicke regula a celebração à distância por sistema de audiovisual como forma de evitar o contato social e a



aglomeração física, bem como possibilita a concretização do projeto de vida dos nubentes. Mesmo durante a pandemia, as pessoas não desistem do sonho de se casar. Além disso, alguns nubentes precisam de uma certidão de casamento para questões práticas, como dividir o plano de saúde em um momento decisivo (DELGADO, 2020).

A facilitação e a simplificação das solenidades alusivas ao casamento repercutem diretamente na união estável, diante da equiparação constitucional, chancelada pela Suprema Corte brasileira. Assim, uma vez permitido o casamento à distância, igualmente assentos públicos de união estável poderão ser lavrados sem a presença física dos contraentes, aplicando-se o mesmo formato previsto para celebração do casamento (DELGADO, 2020).

É possível questionar se a celebração do casamento à distância por plataformas telemáticas demandaria alteração legislativa, máxime quando o procedimento já vem sendo adotado sem que haja previsão em lei ou foi regulamentado pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça (DELGADO, 2020).

De fato, não há óbice legislativo à nova modalidade de solenidade matrimonial, exigindo a lei apenas que ela ocorra na sede do cartório, com toda publicidade, com as portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular (DELGADO, 2020).

As plataformas de reunião, a exemplo do Zoom, permitem que qualquer pessoa com acesso a *link*, ou ao endereço eletrônico do espaço, acesse a sala virtual e participe dos eventos que ali se processam, assegurando toda publicidade ao ato. Por outro lado, a alusão ao dispositivo codificado a outro edifício público ou particular não pode excluir o espaço virtual no qual celebrante testemunhas e convidados estarão tão presentes quanto em qualquer espaço físico (DELGADO, 2020).

Não obstante a interpretação contemporânea do Artigo 1.534 do Código Civil que permite a celebração do casamento à distância (BRASIL, 2002), que estava encartada no Projeto de Lei nº 1.627, mostra-se viável, visto que, promoverá a uniformização dos ritos matrimoniais em todo o território nacional e garantirá segurança jurídica aos casamentos já celebrados dessa forma (DELGADO, 2020).



Prosseguindo na disciplina do casamento, a proposição interrompe o prazo de eficácia da habilitação, previsto no art. 1.532 do Código Civil, reiniciando-se a sua contagem após o encerramento da quarentena, de modo a que os nubentes já habilitados, e que desejem que a celebração ocorra sob a tradicional presença física do celebrante, testemunhas e convidados não sejam compelidos a se submeter a novo processo de habilitação (DELGADO, 2020).

O Projeto de Thronicke, no intuito de abrir outra oportunidade aos nubentes, de contrair o matrimônio sem a presença da autoridade celebrante, esclare que o iminente risco de vida a que se refere o art. 1.540 do Código Civil, como pressuposto para casamento nuncupativo, é presumido, de forma absoluta, para a pessoa idosa ou portadora de comorbidade que agrave as consequências da COVID-19 (DELGADO, 2020).

Assim, em conformidade com a legislação pátria, especialmente do Artigo 1.534 do Código Civil, em conjunto com o disposto no Projeto de Lei nº 1.627, é possível que a consagração do casamento civil seja realizada à distância, por meio de plataformas *online*.

Inclusive, isto já vem ocorrendo em todo o território brasileiro. Segundo o [relatório da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco \(Arpen-PE\)](#), no período de 17 de março a 30 de abril de 2020, foram celebrados 432 casamentos por videoconferência. A maioria aconteceu na Comarca do Recife, que teve 114 celebrações. Em segundo lugar está Olinda, com a oficialização de 86 matrimônios (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2020).

O juiz Carlos Magno, da 2ª Vara de Família da Capital, realizou 107 casamentos por videoconferência e acredita que a celebração virtual é uma exigência desse tempo de pandemia da COVID-19 para atender o propósito do casal. Porém, o magistrado destaca que todo o procedimento antecedente à celebração continua igual ao casamento presencial (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2020).

Assim, os noivos vão ao cartório, apresentam seus documentos e o cartório publica o edital de proclamas, para aguardar o prazo. Em seguida, o juiz confere o



caderno de habilitação para se certificar da ausência de impedimentos e, de acordo com o casal, marca a data da celebração (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2020).

O magistrado Gustavo Genú, titular da 1º Vara de Família de Olinda, realizou os casamentos por videoconferência da comarca neste período de pandemia e destaca que dessa forma evita-se aglomeração de pessoas, mantendo-se o distanciamento social recomendado. Para ele, ganha o cidadão com a prestação do serviço de uma forma mais célere, não precisando aguardar o retorno à normalidade para se casar; e ganha o Tribunal de Justiça de Pernambuco com a desburocratização do procedimento do casamento (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2020).

Diante do exposto, nota-se que antes da pandemia, não existia a possibilidade dos indivíduos se casarem por videoconferência. Contudo, após o advento do novo Coronavírus, muitos procedimentos judiciais precisaram se adaptar para atenderem às necessidades da população, especialmente a realização de casamento civil por meio de plataformas *on-line*.

Outra questão a se analisar é que durante a pandemia da COVID-19 não somente ocorreram uniões matrimoniais, mas também, divórcios. E do mesmo modo que os casamento civis, as separações conjugais estão podendo serem realizados de forma *on-line*.

Hoje, as regras sobre o divórcio estão flexíveis, principalmente depois da Emenda Constitucional 66, que reforçou a natureza potestativa do divórcio. Se a relação não mais se encontra apta a realizar a comunhão plena de vida, função primordial da vida conjugal, o divórcio pode ser concedido independentemente de prazo e da concordância com o outro cônjuge, sendo suficiente o elemento volitivo (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020).

Logo, observa-se que se antes da pandemia era descartada a possibilidade da realização do casamento fora dos moldes tradicionais, hoje os tribunais brasileiros vêm flexibilizando a realização do casamento civil.

## CONCLUSÃO



O advento da pandemia da COVID-10 afetou diretamente o ordenamento jurídico do Brasil e os procedimentos judiciais realizados no âmbito do Direito de Família.

Viu-se que vem sendo feitas, e com razão, mudanças excepcionais e de caráter temporário na guarda, convivência e visita familiar. Indubitavelmente, diante deste quadro pandêmico, e como forma de preservar a saúde e a vida do filho, mostra-se necessário, em determinados casos, a suspensão do direito de visita do genitor, ou a mudança do regime de convivência, ou até mesmo a alteração da guarda.

Contudo, para que estas adaptações ocorram de forma pacífica e saudável, deve-se haver um estímulo à autocomposição. Neste viés, mostra-se imprescindível que hajam esforços coletivos visando preservar o direito constitucional à vida e a saúde, especialmente das **crianças e dos adolescentes** na esfera familiar.

Ademais, frisa-se a necessidade de aplicação da prisão domiciliar diante do inadimplemento de prisão alimentícia em detrimento da tradicional pena privativa de liberdade, visto que, a prisão favorecerá a propagação do vírus dentro do ambiente carcerário, e posteriormente, fora dele.

Assim, deve-se proteger a saúde vida e a saúde até mesmo daqueles que tiveram sua liberdade restringida em razão da inadimplência de obrigação de alimentos, concedendo-se momentaneamente a prisão domiciliar. Esta medida mostra-se mais segura não só para o indivíduo inadimplente de alimentos, mas para toda coletividade.

Outrossim, viu-se que houve alterações no âmbito conjugal. Diante deste contexto de pandemia, a jurisprudência vem possibilitando a consagração do casamento civil e dissolução de uniões conjugais por meio de plataformas *on-line*.

Destarte, conclui-se que as medidas excepcionais e temporárias que vem sendo adotadas até o presente momento são legais e necessárias, visto que, atenuam os impactos negativos advindos da pandemia na seara familiar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao §



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte  
Volume XIV, número 1, julho de 2021 - INSS: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1-2, 10 jul. de 2010. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2002, p. 1-190, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2015, p. 1-167, 16 Mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1627, de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões no período da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1-9, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8090502&ts=1594025816930&disposition=inline>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Recomendação no 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Diário Oficial da União, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 abr. 2020. Seção 1, p. 1-14. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas Corpus 2020230-34.2020.8.26.0000**



– **L.** Impetrante: Antonio Carlos dos Santos, Paciente: Gilmar Miranda Santana, Impetrado: MM. juiz de direito da 1ª vara da comarca de Bariri SP. **Relator:** Paulo Alcides, São Paulo, 09 abr. 2020. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 13 abr. 2020.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF:

Presidência da República, 2016. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 13 abr. 2020.

**Coronavírus: Casamentos por videoconferência se tornam opção em Pernambuco.**

Agência CNJ de Notícias, Brasília, 2020. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/casamentos-por-videoconferencia-se-tornam-opcao-para-casais-em-pernambuco-durante-pandemia/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

DELGADO, Luiz Mário. As propostas legislativas para enfrentar a pandemia e o legado do vírus para o futuro do direito e das sucessões. **Coronavírus: Impactos no direito de família e sucessões**, 2020.

Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações**

**Penitenciárias.** Infopen, 2016. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf). Acesso em: 08 abr. de 2020.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Primeiras impressões sobre os impactos do distanciamento social nas relações privadas em face da pandemia do covid-19.**

Editorial, Belo Horizonte, jan. 2020. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/12G19IayA8B6jXjXq-nDUwgGbNfmXecaX/view>.

Acesso em: 12 abr. 2020.

**GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo nº 202004000221026.** Autor: Núcleo



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte  
Volume XIV, número 1, julho de 2021 - INSS: 1984-2716 - [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

[Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Relator: WALTER CARLOS LEMES. Goiânia, 12 de maio de 2020. Disponível em:   
https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/despacho-decreto-e-certidao-proad-221026-7112170.pdf. Acesso em: 21 jul. 2020.](#)

HOLANDA, Maria Rita; ROCHA, Patrícia. **Impactos do distanciamento social nas relações familiares**. YouTube. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=4w6B5MvBcr0>. Acesso em: 12 abr. 2020.

JIUMENG, Sun et al. **COVID-19: Epidemiology, Evolution, and Cross-Disciplinary Perspectives**. ScienceDirect, China, 2020. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1471491420300654#bb0025>. Acesso em: 26 de mar. 2020.

MADALENO, Rolf. **Guarda compartilhada e regulação de visitas (pandemia ou pandemônio)**. GenJurídico, 20. Mar. 2020. Disponível em:

<http://genjuridico.com.br/2020/03/20/guarda-compartilhada-visitas-pandemia/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

RACANICCI, Jamile. **Decisão do STJ autoriza prisão domiciliar de devedores de pensão alimentícia**. JOTA, 27 de abr. 2020. Disponível em:

<https://www.jota.info/justica/stj-prisao-domiciliar-pensao-alimenticia-27032020>.

Acesso em: 03 abr. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2056434-77.2020.8.26.0000**. Agravante: Marcos Keith Otani. Agravada: Paula Castro Marques Otani. Relator: Moreira Viegas, São Paulo, 08 de abril de 2020. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=143103B55836B539684D036BA30E348E.cjsg1>. Acesso em: 13 abr. 2020.



SCHAFFER, Camila. **Devedores de pensão alimentícia têm direito à prisão domiciliar durante período de pandemia do coronavírus.** Defensoria Pública Estado do Rio Grande do Sul. RS, 27 de abr. 2020. Disponível em:

<http://www.defensoria.rs.def.br/devedores-de-pensao-alimenticia-tem-direito-a-prisao-domiciliar-durante-periodo-de-pandemia-do-coronavirus>. Acesso em: 03 de abr. 2020.

SIMÃO, José Fernando. Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas. **Coronavírus: Impactos no direito de família e sucessões, 2020.**

TARTUCE, Flávio. O coronavírus e os grandes desafios para o Direito de Família - A prisão civil do devedor de alimentos. Migalhas, 25 de Mar. de 2020. Disponível:

<https://m.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/322568/o-coronavirus-e-os-grandes-desafios-para-o-direito-de-familia-a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos>.

Acesso em: 13 de abr. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Uma agenda para o direito de família pós-pandemia. **Coronavírus: Impactos no direito de família e sucessões, 2020.**

